



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO Nº .0003644-35.2015.815.0000

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : Reginaldo Pereira da Costa

ADVOGADOS : José Leonardo de Souza Lima Junior e Antônio Eudes da Costa Filho

01AGRAVADO : Câmara de Vereadores de Santa Rita

02AGRAVADO : Severino Alves Barbosa Filho

03AGRAVADO : Município de Santa Rita

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL

CIVIL – Ação cautelar - Agravo interno – Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de liminar – Apreciação pelo Colegiado – Ação Anulatória – Sentença – Improcedência – Pleito de liminar – Poder geral de cautela – Pleito de acautelar o direito ao exercício regular do mandato de prefeito eleito de Santa Rita até o julgamento da apelação interposta - Alegação de existência de “periculum in mora” e relevância da fundamentação - Análise perfunctória – Não preenchimento dos requisitos para concessão da liminar – Necessidade de análise detalhada – Próprio mérito da demanda - Manutenção da decisão - Desprovemento.

– Para o cabimento de liminar com a concessão do efeito suspensivo à apelação cível, faz-se necessário a comprovação de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação ao recorrente e relevância da fundamentação.

- É evidente que a sentença apelada está exaustivamente fundamentada e se contrapõe, ponto a ponto, aos argumentos do requerente/apelante, não sendo caso em apenas uma análise perfunctória a decisão em uma simples liminar, ainda que de juízo de probabilidade, posto que se faz necessário um exame aprofundado de cada uma das alegadas nulidades do processo político de cassação, que deverá ser efetivado no julgamento do mérito da cautelar e da apelação interposta.

- Não vislumbrando, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão liminar, nega-se provimento ao mesmo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno,, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo interno interposto por **REGINALDO PEREIRA DA COSTA** contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar na ação cautelar.

Consta dos autos que **REGINALDO PEREIRA DA COSTA** ajuizou Ação Cautelar com pedido de liminar, com fundamento no “poder geral de cautela”, previsto no art. 798 do CPC, requerendo a suspensão dos efeitos dos Decretos Legislativos da Câmara de Vereadores de Santa Rita, nos Processos Administrativos de Cassações nº 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014, com o fim de acautelar o direito ao exercício regular do mandato de Prefeito eleito de Santa Rita até o julgamento da apelação interposta nos autos principais da Ação Anulatória nº 0002390-38.2014.815.0331, proposta pelo ora requerente em face da Câmara Municipal de Santa Rita, do Município de Santa Rita e de Severino Alves Barbosa Filho, em trâmite na 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, na qual o MM. Juiz “a quo” julgou improcedentes os pedidos do autor por entender que as nulidades apontadas na inicial em relação aos processos administrativos 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014 da Câmara Municipal que resultaram na cassação do mandato do autor como Prefeito

Municipal de Santa Rita não ocorreram. Determinou, ainda, que a partir da sentença, ficaria sem efeito a tutela antecipada recursal.

E no mérito, pugnou que fosse julgada procedente a presente medida cautelar, ratificando a decisão liminar, caso concedida, para manter suspensos os efeitos dos referidos Decretos Legislativos da Câmara de Vereadores de Santa Rita, nos Processos Administrativos de Cassações de nº 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014, até o julgamento final do Recurso de Apelação interposto.

Em síntese, alegou o cabimento da medida cautelar, com pedido de liminar, fundamentada no “poder geral de cautela”, previsto no art. 798 do CPC, pretendendo-se acautelar o direito ao exercício regular do mandato de prefeito eleito de Santa Rita até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da mencionada Ação Anulatória. Asseverou a presença do “fumus boni iuris”, tendo em vista a verossimilhança das alegações do Recurso de Apelação, haja vista a) a irregularidade na formação das comissões processantes ante a desconsideração da proporcionalidade partidária, com evidente desrespeito ao devido procedimento para escolha dos vereadores que as compuseram; b) a ausência de qualquer análise da situação de impedimentos dos vereadores, para excluí-los dos sorteios, nos termos do decreto-lei nº 201/67, art. 5º, incisos I e II, o que permitiu que as quatro comissões processantes fossem compostas por membros evidentemente impedidos; c) o cerceamento de defesa, por ausência de nomeação de advogado dativo ad hoc, para apresentação de defesas técnicas em favor do prefeito, deixando de apresentar razões escritas finais e defesa oral, nas sessões de julgamentos; d) a ausência de leitura das denúncias em plenário referentes aos processos administrativos, em contrariedade ao art. 5º, II, do decreto -lei nº 201/67; e) o cerceamento de defesa nas instruções dos processos administrativos 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014 ante a não oitiva das testemunhas arroladas pelo denunciado, que deixaram de ser ouvidas, indevidamente pelas comissões processantes, que criaram diversos obstáculos para dificultar o ato; f) a nulidade dos processos administrativos PA 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014, ante a inexistência dos vícios na notificação do recorrente; g) das irregularidades nos referidos processos administrativos ante a existência de documentos, em meio aos processos, sem a devida numeração e rubrica, o que pressupõe a ocorrência de irregularidades formais, que ensejam suas nulidades; h) do reconhecimento da nulidade dos processos de cassações pela Câmara de Vereadores de Santa Rita.

Por fim, aduziu o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a espera pelo julgamento do recurso de apelação poderá prejudicar o requerente em mais de 09 (nove) meses afastado do seu mandato.

Juntou documentos (72/714).

Às fls. 721/722, o autor peticionou, emendando a petição inicial, complementando os argumentos trazidos na exordial, fazendo juntada de informação anexa, oriunda da Câmara Municipal de Santa Rita, que atesta que não houve a constituição de quaisquer bloco partidário na sessão legislativa do ano de 2014.

Às fls. 737/759, este signatário indeferiu o pedido de liminar, em razão da não observância de um dos requisitos legais na presente ação cautelar que pretendia, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos Decretos Legislativos da Câmara de Vereadores de Santa Rita, nos Processos Administrativos de Cassações de nº 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014, com o fim de acautelar o direito ao exercício regular do mandato de Prefeito eleito de Santa Rita, Reginaldo Pereira da Costa, até o julgamento da apelação interposta nos autos principais da Ação Anulatória nº 0002390-38.2014.815.0331

Irresignado, o Reginaldo Pereira da Costa interpôs agravo interno, aduzindo que restou demonstrado de maneira inequívoca e comprovada documentalmente o direito material e a relevância da fundamentação. Afirmou que a perigo de dano irreparável a democracia, por não deixar o Prefeito Constitucional no cargo para o qual foi eleito, bem como que há prova clara das nulidades dos Processos de Cassação, relatando o que foi demonstrado na exordial da cautelar.

Dessa forma, requereu que se reconsidere a decisão monocrática que indeferiu o pedido de liminar, e caso não seja exercido o juízo de retratação, que se conheça do agravo interno e encaminhe a 2ª Câmara Cível para apreciação do presente recurso para reformar a decisão a fim de deferir o pedido de liminar formulado com fundamento no poder geral de cautela, para suspender os efeitos dos Decretos Legislativos, da Câmara de Vereadores de Santa Rita, nos Processos Administrativos de Cassações de nº 01/2014, 02/2014, 03/2014 e 04/2014, com o fim de acautelar o direito ao exercício regular do mandato do Prefeito eleito de Santa Rita, Reginaldo Pereira da Costa, até o julgamento de mérito da presente medida cautelar, onde pugnou, pela sua concessão, ratificando a liminar, caso concedida (fls. 759/823).

É o que importa relatar.

VOTO

Não vislumbro, nas razões do presente agravo, fundamento suficiente a modificar a decisão liminar.

Joeirando os autos, observa-se que objeto da presente cautelar é unicamente a suspensão dos efeitos dos Decretos Legislativos da Câmara de Vereadores de Santa Rita, nos Processos

Administrativos de Cassações nº 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014, com o fim de acautelar o direito ao exercício regular do mandado de Prefeito eleito de Santa Rita até o julgamento da apelação interposta nos autos principais da Ação Anulatória nº 0002390-38.2014.815.0331, proposta pelo ora requerente em face da Câmara Municipal de Santa Rita, do Município de Santa Rita e de Severino Alves Barbosa Filho, em trâmite na 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita.

DOS EFEITOS DO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL

Em regra, nos termos do art. 520 do CPC, os recursos de apelação são recebidos em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

É consolidado que pelo efeito devolutivo devolve-se o conhecimento da matéria impugnada ao órgão “ad quem”, para que possa reexaminar a decisão recorrida, bem como as matérias de ordem pública, em que o relator poderá analisar de ofício.

E, pelo efeito suspensivo, impede a produção de efeitos da decisão desde logo, apenas permitindo a sua eficácia após o julgamento do recurso e do respectivo trânsito em julgado da decisão.

Sobre o tema, ensina HUBERTO THEODORO JUNIOR:

“a apelação normalmente suspende os efeitos da sentença, seja esta condenatória, declaratória ou constitutiva. Efeito suspensivo, assim, consiste na suspensão da eficácia natural da sentença, isto é, dos seus efeitos normais.” (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 669)

Como se vê, o efeito suspensivo desse recurso, regra geral, decorre de determinação legal (critério *ope legis*), sendo recebida apenas no efeito devolutivo, se a causa estiver enquadrada em uma das hipóteses relacionadas no art. 520 do CPC ou se assim dispuser norma de legislação extravagante. Tais hipóteses – como aliás, reconhece a unanimidade da doutrina e da jurisprudência – constituem “*numerus clausus*”, eis que se trata de dispositivo taxativo, de interpretação restritiva, não admitindo ampliações exegéticas e interpretações extensivas.

Daí por que o juiz de primeira instância vincula-se ao que a lei expressamente fixar, devendo receber o recurso no efeito devolutivo e suspensivo ou, por outro lado, recebê-lo apenas no efeito devolutivo, a depender do que a norma dispuser.

Ressalte-se que nos casos em que a apelação não possui efeito suspensivo, poderá o juiz concedê-lo, caso haja requerimento da parte nesse sentido. Haverá, nesse caso, concessão de efeito suspensivo “ope judicis”.

Os doutrinadores FREDDIE DIDDIER JR. E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA sobre os critérios “ope legis” e “ope judicis”, assim discorrem:

“ O juiz somente poderá receber o recurso no efeito suspensivo se a lei assim determinar (ope legis) ou se a parte assim o requerer (critério ope judicis), preenchidos os pressupostos de verossimilhança das alegações e do perigo”. Na primeira hipótese, a atuação do juiz é feita ex officio, enquanto na segunda, é necessário haver o requerimento da parte interessada. Na primeira hipótese, como a atuação do juiz se faz de ofício, caso o juiz tenha se equivocado e recebido o recurso no efeito diverso do que a lei estabelece, poderá corrigir o engano de ofício ou atendendo mero requerimento da parte. Já na segunda hipótese, como o critério é ope judicis, não podendo haver atuação ex officio, o equívoco deverá ser corrigido por meio de recurso próprio dirigido contra a decisão relativa à concessão de efeito suspensivo ao recurso que não o tem” (in Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 11ª edição, 2013, p. 137).

Como dito alhures, o art. 520 elenca os casos em que a apelação será recebida só no efeito devolutivo. Veja-se:

I - homologar a divisão ou a demarcação; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - condenar à prestação de alimentos; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - julgar a liquidação de sentença; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

IV - decidir o processo cautelar; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

V - julgar improcedentes os embargos opostos à execução. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Dessa forma, vê-se que, em regra, a sentença somente produz efeitos após o trânsito em julgado, ou depois de ter sido objeto de recurso de apelação recebido somente no efeito devolutivo.

No caso concreto, o MM. Juiz “a quo” julgou improcedentes os pedidos do autor, por entender, que as nulidades apontadas na inicial em relação aos processos administrativos 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014 da Câmara Municipal de Santa Rita, que resultaram na cassação de seu mandato como Prefeito Municipal de Santa Rita não ocorreram.

Conforme informações de fls. 730/735, o MM. Juiz de Piso ainda não fez o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto pela parte ora requerente, bem como pela Câmara Municipal de Santa Rita.

No entanto, “in casu”, em razão da sentença da ação anulatória ter sido de improcedência, mesmo que o recurso seja recebido apenas em seu efeito devolutivo, ela não produzirá qualquer eficácia prática, uma vez que continuarão válidos os processos administrativos da Câmara Municipal de Santa Rita que resultaram na cassação do Prefeito, ora requerente.

Por tais motivos, o requerente ajuizou a presente ação cautelar, pugnando pela concessão de liminar, com fundamento no poder geral de cautela, para suspender os efeitos dos Decretos Legislativos da Câmara de Vereadores de Santa Rita, nos Processos Administrativos de Cassações nº 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014, com o fim de acautelar o direito ao exercício regular do mandato de Prefeito eleito de Santa Rita, Reginaldo Pereira da Costa, até o julgamento da apelação interposta nos autos principais da Ação anulatória nº 0002390-38.2014.815.0331.

PODER GERAL DE CAUTELA

Inicialmente, importante ressaltar que o instituto do poder geral de cautela, doutrinariamente denominado de poder cautelar geral ou poder cautelar genérico, encontra-se reconhecidamente adotado pelos Tribunais de Justiça e consagrado pelos entendimentos doutrinários.

O referido instituto encontra amparo legal no art. 798 do CPC, o qual materializa uma autorização concedida pelo Estado-Juiz para que, além das medidas cautelares nominadas, entalhadas no diploma ora mencionado, possam também conceder medidas cautelares atípicas, isto é, medidas não descritas abstratamente por qualquer norma jurídica, quando, diante da situação concreta posta em análise, as medidas típicas não se apresentarem adequadas à garantia da efetividade do processo principal. Giza a referida norma:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, observa-se que poder geral de cautela encontra-se justificativa em razão da impossibilidade do legislador prever todas as hipóteses em que bens jurídicos envolvidos no processo fiquem em risco de dano e muito menos todas as medidas possíveis para evitar que esse dano ocorra.

FREITAS CÂMARA:

Sobre o tema, ensina ALEXANDRE

“tem-se considerado necessário prever a possibilidade de o juiz conceder medidas outras que não apenas aquelas expressamente previstas pela lei processual”(Lições de Direito Processual Civil – Volume III. 16ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 47.).

Conceituando o poder geral de cautela, o doutrinador acima citado, explica que:

“O poder geral de cautela é, portanto, um poder atribuído ao Estado-juiz destinado a autorizar a concessão de medidas cautelares atípicas, assim compreendidas as medidas cautelares que não estão descritas na lei, toda vez que nenhuma medida cautelar típica se mostrar adequada para assegurar, no caso concreto, a efetividade do processo principal. Trata-se de poder que deve se exercido de forma subsidiária, pois que se destina a completar o sistema, evitando que fique, carentes de proteção aquelas situações para as quais não se previu qualquer medida cautelar típica”(Câmara, 2010, p 49).

Construído o conceito do poder geral de cautela, necessário faz-se identificar os limites dentro dos quais pode ele ser legitimamente exercido. Pontua-se que não se trata de um poder discricionário do magistrado, uma vez que preenchidos os requisitos autorizadores, incumbe ao juiz o poder dever de conceder a medida cautelar atípica, materializando o seu poder geral de cautela, sob pena de atentar contra o dever de tutela jurisdicional adequada.

O art. 799 do CPC explica que:

“No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos,

Agravo interno nº 0003644-35.2015.815.0000
ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução”.

Assim, conclui-se que são três os requisitos autorizadores do poder geral de cautela, a saber: 1) ausência de medida cautelar típica, específica (v.g. sequestro, arresto, busca e apreensão) que se apresenta adequada em abstrato para a hipótese deduzida em juízo, 2) o *fumus boni iuris* e 3) o *periculum in mora*.

Ademais, é possível identificar outro limite a se observado para o exercício do poder geral de cautela, consistente na necessidade do provimento invocado. Trata-se, inclusive, de limite essencial à própria ideia de tutela jurisdicional, que só pode ser prestada quando o cenário fático exigí-la. Doutro modo, não sendo a medida cautelar necessária, não deve ser ela deferida.

DA COMPETÊNCIA, FORMA E MOMENTO DE EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA

De início, importante afirmar que só pode ser concedida a medida cautelar quando houver em tramitação um processo. De igual modo, não é possível admitir que o magistrado “a quo” caso conceda medida cautelar após a publicação da sentença, um vez que terá, nesse momento, colocado termo ao seu ofício de julgar.

Assim, com efeito, interposta a apelação cível, a cautelar, conforme disposto no parágrafo único do art. 800 do CPC já deve ser ajuizada diretamente no tribunal, não devendo ser dirigida ao juiz de primeira instância. Veja-se:

“Art. 800 – As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal;

Parágrafo único – Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente no tribunal”

ALEXANDRE FREITAS CAMARA também se posiciona no sentido de que compete à segunda instância a apreciação e o julgamento da cautelar antes de a apelação ser recebida no tribunal:

“Problema maior surge, porém, quando a demanda cautelar é ajuizada após a interposição do recurso, mas antes do momento em que o mesmo chega ao tribunal. Basta pensar, por exemplo, em demanda cautelar ajuizada quando está em curso para que o apelado apresente suas contrarrazões ao recurso interposto contra a sentença. Não é pacífica a solução do problema, mas a nosso sentir será competente, ainda aqui, o tribunal a que couber a competência para apreciar o recurso já interposto. Isto se deve ao fato de a lei processual

Agravo interno nº 0003644-35.2015.815.0000 (art. 800, parágrafo único, do CPC) ser clara ao estabelecer, como fato determinante da fixação da competência do tribunal, a interposição de recurso contra a sentença”<http://jus.com.br/artigos/23537/cautelar-para-emprestar-efeito-suspensivo-a-apelacao-ainda-nao-recebida-competencia-do-tribunal#ixzz3pretXr452>].

Em sede jurisprudencial, o STJ já deu a interpretação mais escorreita ao art. 800 do CPC, aduzindo que não compete ao Juiz de primeiro grau processar e julgar medida cautelar quando já foi interposto recurso de apelação, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SENTENÇA PROFERIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA. EFEITOS. TRIBUNAL COMPETENTE. ART. 800, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.1. Cessando a jurisdição do juiz singular com a prolação de sentença e tendo a parte irressignada interposto recurso de apelação, eventual medida cautelar deverá ser ajuizada diretamente no Tribunal ad quem, com caráter incidental ao recurso interposto.2. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.(REsp 1013759/AM, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 01/04/2011)

Por conseguinte, o simples ato de interposição da apelação, já é, por si só, suficiente para configurar a competência do Tribunal para a apreciação da cautelar, tendo ou não o juízo Comarcão recebido o recurso.

Ressalte-se que a utilização da medida cautelar, portanto, deve ser reservada ao momento em que a apelação ainda não chegou ao tribunal, embora já tenha sido interposta na origem. Interposto o recurso de apelação, como dito acima nesta decisão, o efeito devolutivo transfere o conhecimento da matéria recursal para o tribunal, ou permite que o relator analise de ofício as matérias de ordem pública, perante o qual deve ser intentada a medida cautelar.

No caso em questão, verifica-se que fora interposta a apelação em face da r. sentença nos autos da Ação Anulatória nº 0002390-38.2014.815.0331, no entanto, o MM. Juiz de piso não exerceu, ainda, o juízo de admissibilidade recursal.

Dessa forma, cabível a presente ação cautelar, uma vez que fora ajuizada no período compreendido entre o protocolo do apelo e o despacho de recebimento pelo MM. Juiz “a quo”.

DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR

Para o cabimento de liminar nesta demanda com base no poder geral de cautela, faz-se necessário, como já assentado acima, a comprovação de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação ao recorrente e relevância da fundamentação.

Assim, diante dos dois requisitos preenchidos, verificando ser relevante o fundamento da cautelar e observando o risco de grave lesão ou de difícil reparação, deve-se conceder a liminar destinada, acautelando o direito do autor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também já estabeleceu, pelo menos em duas oportunidades, que para o deferimento da liminar na medida cautelar faz-se necessário a observância dos requisitos supracitados. Veja-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ). **2. O poder geral de cautela, regrado pelo art. 798 do CPC, autoriza o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.** 3. **A prestação de caução é medida acautelatória expressamente prevista na legislação processual (CPC, art. 799, parte final), podendo o magistrado exigi-la para evitar o dano à parte e garantir a eficácia de provimento jurisdicional futuro.** 4. Agravo regimental do BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A não conhecido. Agravo regimental de MARTA DE CARVALHO LEONARDI a que se nega provimento.*

(STJ - AgRg na PET na MC: 20839 SP 2013/0099265-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2014)

E:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. PODER GERAL DE CAUTELA. RESGUARDO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O conteúdo normativo dos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento

Agravo interno nº 0003644-35.2015.815.0000
viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula
n.º 211/STJ. 3. É possível o magistrado com base no
poder geral de cautela conhecer do pedido, a fim de
adequar o provimento jurisdicional à natureza da
obrigação e a garantir o resultado prático do processo.
4. A reversão da decisão implica em reexame da matéria
fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de
recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n.º
7/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ - AgRg no REsp: 1425954 PA 2013/0409605-1,
Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,
Data de Julgamento: 23/10/2014, T3 - TERCEIRA
TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

A parte dispositiva da sentença contra a
qual foi interposto o recurso de apelação, pela ora requerente, nos autos da
Ação anulatória de nº 0002390-38.2014.815.0331 esta assim redigida:

**“Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do
Código de Processo Civil, em harmonia com o parecer
do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTES OS
PEDIDOS DO AUTOS por entender, conforme
exaustivamente demonstrado, que as nulidades
apontadas na inicial em relação aos Processos
Administrativos 001/2014, 002/2014, 003/2014 e
004/2014 da Câmara Municipal que resultaram na
cassação do mandato do autor como Prefeito Municipal
de Santa Rita não ocorreram.**

**Tendo em vista a teoria da profundidade da cognição,
amplamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça,
entendo que a presente decisão deve prevalecer sobre a
decisão interlocutória de cognição sumária, da lavra do
juiz convocado Aluizio Bezerra Filho, proferida nos
autos do agravo de instrumento nº 2011923-
10.2014.815.0000 que, no dia 18 de dezembro de 2014,
concedeu tutela antecipada recursal para “determinar,
de imediato, a reintegração do agravante ao cargo de
prefeito municipal de Santa Rita, até a decisão
definitiva deste processo”**

(..)

**Assim, a partir da publicação da presente sentença,
FICA SEM EFEITO A TUTELA ANTECIPADA
RECURSAL, conforme remansoso entendimento
jurisprudencial. Oficie ao Presidente da Câmara de
Vereadores de Santa Rita ”**

Joeirando os autos, observa-se, então, que
se faz necessário a análise dos dois requisitos para verificar a possibilidade
da concessão da liminar para suspender os efeitos dos Decretos Legislativos
da Câmara de Vereadores de Santa Rita, nos Processos Administrativos de
Cassações de nº 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014, com o fim de
acautelar o direito ao exercício regular do mandato de Prefeito eleito de Santa

Rita, Reginaldo Pereira da Costa, até o julgamento da apelação interposta nos autos principais da Ação Anulatória nº 0002390-38.2014.815.0331.

Com relação ao “periculum in mora” para o ora requerente, em um exame *perfunctório* das razões expendidas, vê-se que este encontra-se presente, vez que o ora requerente, Prefeito Constitucional eleito nas urnas pode ser impedido de exercer o seu mandato sem o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação anulatória, a qual pugnava pela declaração de nulidade dos atos administrativos da Câmara Municipal de Santa Rita- PB, que culminaram com a formação dos processos administrativos 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014, bem como das Comissões Processantes que dirigem os referidos processos.

No entanto, observa-se, também, o “periculum in mora” reverso, tendo em vista que os requeridos estarão a sofrer, do mesmo modo, dano irreparável, caso o autor permaneça no cargo, o que poderá resultar prejuízo ao erário e ao interesse público. É que o Severino Alves Barbosa Filho também poderá ficar afastado de exercer o mandato de Prefeito Constitucional de Santa Rita, quando já houve processo de cassação de Reginaldo Pereira da Costa pela Câmara de Vereadores e sentença de improcedência de anulação de tais processos. A Câmara Municipal de Santa Rita terá, em uma análise *perfunctória*, a suspensão dos seus processos administrativos, quando, já houve sentença de improcedência, afirmando que não houve qualquer nulidade, bem como o Município de Santa Rita poderá sofrer dano irreparável por ser administrado por um Prefeito Constitucional cassado pela Câmara Municipal de Santa Rita e exaustivamente demonstrado em sentença de ação anulatória que não houve qualquer nulidade nos referidos processos.

Em relação ao segundo requisito, observa-se que o nó górdio a desatar consiste em saber se os processos administrativos 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014 que resultaram na cassação do mandato do ora requerente obedeceu o trâmite legal ou estão nulos de pleno direito.

O requerente aduziu algumas nulidades que denotam a verossimilhança das alegações do recurso de apelação interposto, em síntese:

—a irregularidade na formação das comissões processantes ante a desconsideração da proporcionalidade partidária, com evidente desrespeito ao devido procedimento para escolha dos vereadores que as compuseram;

— a ausência de qualquer análise da situação de impedimentos dos vereadores, para excluí-los dos sorteios, nos termos do decreto-lei nº 201/67, art. 5º, incisos I e II, o que permitiu que as

quatro comissões processantes fossem compostas por membros evidentemente impedidos;

—o cerceamento de defesa, por ausência de nomeação de advogado dativo ad hoc, para apresentação de defesas técnicas em favor do prefeito, deixando de apresentar razões escritas finais e defesa oral, nas sessões de julgamentos;

—a ausência de leitura das denúncias em plenário referentes ao processos administrativos, em contrariedade ao art. 5º, II, do decreto -lei nº 201/67;

— o cerceamento de defesa nas instruções dos processos administrativos 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014 ante a não oitiva das testemunhas arroladas pelo denunciado, que deixaram de ser ouvidas, indevidamente pelas comissões processantes, que criaram diversos obstáculos para dificultar o ato;

— a nulidade dos processos administrativos PA 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014, ante a inexistência dos vícios na notificação do recorrente;

— das irregularidades nos referidos processos administrativos ante a existência de documentos, em meio aos processos, sem a devida numeração e rubrica, o que pressupõe a ocorrência de irregularidades formais, que ensejam suas nulidades;

— do reconhecimento da nulidade dos processos de cassações pela Câmara de Vereadores de Santa Rita.

No entanto, perfazendo um *juízo de prelibação* das razões expendidas pelo requerente, observa-se que essas questões dizem respeito ao próprio mérito da demanda, que deverão ser apreciadas mais detalhadamente, em uma análise pormenorizada, quando do julgamento do mérito da cautelar, e principalmente, da própria apelação interposta.

É evidente que a sentença apelada está exaustivamente fundamentada e se contrapõe, ponto a ponto, aos argumentos do requerente/apelante, não sendo caso em apenas uma análise perfunctória a decisão em uma simples liminar, ainda que de juízo de probabilidade, posto que se faz necessário um exame aprofundado de cada uma das alegadas nulidades do processo político de cassação, que deverá ser efetivado no julgamento do mérito da cautelar e da apelação interposta.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial. Veja-se:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SENTENÇA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. 1. A medida cautelar é providência jurisdicional protetiva do bem jurídico envolvido no processo principal. Sua função é meramente instrumental desse último, tendo em

Agravo interno nº 0003644-35.2015.815.0000
vista que visa assegurar a entrega efetiva da prestação
jurisdicional, sem adentrar seu mérito, garantindo,
assim, a eficácia da decisão a ser proferida no processo
principal. 2. O fumus boni iuris, em processo de
cognição sumária, não aponta primus ictus oculi na
direção da plausibilidade do direito da parte
requerente, merecendo, entretanto, uma análise mais
aprofundada, apta a ser efetuada somente nos autos da
apelação em curso. A decisão concessiva de
antecipação dos efeitos da tutela foi proferida no bojo
da sentença, ou seja, após a apreciação do próprio
mérito da demanda. Isto significa dizer que seu
deferimento não se fundamentou em mero juízo de
probabilidade, mas sim em verdadeiro juízo de certeza
quanto à pretensão deduzida. 3. Medida Cautelar
Inominada julgada improcedente.
(TRF-2 - MCI: 201002010088557, Relator:
Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, Data de
Julgamento: 26/10/2010, SEGUNDA TURMA
ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/11/2010)

Registre-se, por fim, que o indeferimento da
liminar da presente cautelar não implica, necessariamente, na antecipação do
julgamento final, tendo em vista esta mesma ação poderá perder o seu objeto
em caso de posteriormente, o juízo de piso, no exercício de admissibilidade
recursal, conceder o efeito ora pretendido; poderá ser alterado em julgamento
colegiado em agravo interno; por decisão de instância superior ou no
julgamento final desta ação pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham
Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des.
Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle
Filho e a Exma. Des. Maria das Graças de Moraes Guedes, Desa. Convocada
para compor o quorum em substituição ao exmo. Dr. Onaldo Rocha de
Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do
Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra Lúcia
de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

